

**PARECER Nº 09/2016**

**Assunto: Competência para expedir busca e apreensão de adolescente quando não estiver sob a custódia do Estado**

**Requerente : VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO.**

**EMENTA: CONSULTA. VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO. ADOLESCENTE EM CONFLITO SEM ESTAR SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR BUSCA E APREENSÃO. PROVIMENTO 002/2016 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ENUNCIADO 24 DA COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. SÚMULA 165 DO CNJ. LEI 12594, ART. 40.**

Trata-se de ofício encaminhado pela Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição, Drº Paulo Roberto Sousa Brandão, pleiteando esclarecimentos e orientações acerca da regular distribuição no encaminhamento dos adolescente para as unidades de Internação, Semiliberdade e Internação Provisória.

Solicita, desta forma, a esta CIJ orientação jurídica sobre a competência para expedição de mandados de busca e apreensão nos casos em que o adolescente não estiver sob a guarda do Estado, se seria do Juízo de Conhecimento ou do Juízo de Execução.

Vossa Excelência encaminhou-me referido ofício para parecer.

Assim, em ato contínuo, o Exmo. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Coordenador da CIJ, enviou o expediente ao Núcleo de Apoio Jurídico da CIJ para ofertar parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Antes de adentrar o mérito da questão parecem oportunas duas ponderações.

Primeiro, que a Coordenadoria da Infância e da Juventude tem atribuição para dar suporte aos Juízes com jurisdição na área da infância e juventude, fornecendo informações e orientações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, visando à melhoria da prestação jurisdicional, nos termos do art. 102º, inc. III, da Resolução 302 da Corte do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Desta forma, este parecer, pautado pela discussão interna entre os magistrados especializados em infância e juventude e que compõem esta Coordenadoria, visa meramente orientar os demais juízes do Estado, não se prestando a solucionar divergências concretas de entendimento entre magistrados sobre competência para atividade eminentemente jurisdicional.

Segundo, que conquanto a consulta seja originária da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição, a questão suscitada parece ter uma abrangência mais ampla que esta área (Recife, Olinda, Paulista, Abreu e Lima, São Lourenço, Jaboatão dos Guararapes, Moreno e Camaragibe). Desse modo, este parecer procurará dar a abrangência geral que a questão suscitará ao Estado.

Adentremos agora no mérito da questão.

O caso em tela expressa a necessidade de identificar qual juízo é o competente para a expedição de mandado de busca e apreensão nos casos em que autor do ato infracional não esteja na guarda do Estado, se seria o juízo do conhecimento ou o da execução.

A lei 12.594/12 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (art. 1º, § 1º).

Dois procedimentos diferenciados foram estabelecidos pela Lei do SINASE, no que tange à execução das medidas socioeducativas:

- I) as medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas isoladamente, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento (art. 38);
- II) tratando-se das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, a execução será processada em autos próprios, um para cada adolescente (art. 39)

Assim, vê-se que no primeiro caso, resta claro que o magistrado do processo de conhecimento é o único responsável por aquelas medidas. Por outro lado, nas medidas do art. 39 da referida lei, surgiu a possibilidade de haver duas autoridades judiciárias efetivando as medidas Sócio-Educativas: a do processo de conhecimento e a do processo de execução.

Com o propósito de uniformizar a execução das medidas socioeducativas no país, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012, Dispondo sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

Contudo, compete ao Poder Executivo gerir a ocupação das unidades de medida socioeducativas, conforme dispositivos da lei 12.594/12:

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

**III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;**

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

**III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;**

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Nesse sentido, consta no art. 40 da lei do SINASE que autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando a designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

Assim, antes de dar cumprimento à medida aplicada, o juiz do processo de conhecimento deve contactar o órgão do poder executivo a fim de que informe o destino para onde irá o autor do ato infracional.

A resolução 165 do CNJ estabelece, quando trata do ingresso do adolescente em programa ou unidade de execução de medida socioeducativa ou em unidade de internação provisória, o seguinte:

Art. 4º Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 5º O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo **juiz do processo de conhecimento**.

Entretanto, se o adolescente infrator não estiver sob a guarda do Estado, quem é competente para a expedição do mandado de busca e apreensão?. É cristalina a leitura do art. 184 §3 do ECA estabelecendo a competência para o magistrado do processo de conhecimento:

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

Explico. Apenas após a definição do programa de atendimento ou da unidade, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução,

devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução(art. 6º, da resolução 165 do CNJ). Desta forma, precisa-se primeiro localizar o adolescente, verificar junto à Equipe de Gestão de Vagas da FUNASE/PE o programa ou da unidade de cumprimento da medida, segundo os princípios da prioridade absoluta, melhor interesse e da municipalização(Art. 227 da CF/88 c/c o arts.4º e 100, parágrafo único, II, da Lei 8069/90), para só depois encaminhas as peças para o juízo executório.

Corroborando este entendimento, o provimento 002/2016 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal Justiça de Pernambuco prevê o seguinte:

Art. 1º...

§3º - Os órgãos responsáveis pelos encaminhamentos judiciais deverão comunicar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em conformidade com o §2º do art. 6º da Resolução nº 165/12 do CNJ, preferencialmente, por meio digital, ao Juízo de conhecimento prolator da sentença e ao Juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada, **a Unidade de Atendimento Socioeducativo para a qual foi encaminhado o adolescente.**

§4º - Após definição da Unidade de Atendimento Socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o Juízo do processo de conhecimento deverá remeter a guia de execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, **a quem competirá formar o devido processo de execução.**

Ademais, o Enunciado 24ª desta Coordenadoria da Infância e Juventude(CIJ) de 13/05/16 e publicado em 25/06/16, dispõe:

“Quando o representado responder o processo de apuração de ato infracional em liberdade e sobrevier sentença aplicando medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, o envio das peças previstas no art. 39, incisos I e II da Lei n. 12.594/12, para fins de autuação do processo executório da medida socioeducativa aplicada, apenas **deverá ocorrer após a efetiva apreensão e ingresso do socioeducando no sistema socioeducativo**”.  
**(Aprovado por UNANIMIDADE).**

Vê-se, desta maneira, que é a Unidade de Semiliberdade ou Internação onde se encontra o custodiado que define a competência da Vara Regional, conforme a respectiva comarca. Isso porque é o Poder Executivo quem distribui as Vagas, **depois de localizado o socio-educando**, para em seguida assentar-se a competência das Regionais.

Assim, segundo as disposições do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco(Lei Complementar 100/207):



Art. 187. Compete à Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª

Circunscrição Judiciária:

I - **executar** medidas sócio-educativas aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional na Comarca da Capital;

II - executar medidas sócio-educativas de semiliberdade e internação aplicadas em procedimento de apuração de ato infracional na 1ª Circunscrição Judiciária;

III - fiscalizar os estabelecimentos responsáveis pela execução das medidas previstas nos incisos I e II, situados no âmbito da respectiva jurisdição;

Ao passo que as 3ª e 4ª Varas possuem competência para Processar e julgar as representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente(juízo de conhecimento).

Em conclusão, com base no Art. 184 § 4 do ECA, na lei 12.594/12(SINASE), na Resolução 165 do CNJ, no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, no Provimento 002/2016 e no Enunciado 24 da CIJ, o entendimento desta Coordenadoria é de que a Competência para Expedir Mandados de Busca e Apreensão é do Juízo de Conhecimento, que só depois de localizado o adolescente, diligenciar junto à FUNASE a vaga, para somente em seguida formar o processo de execução.

Este é o parecer submetido a V. Exa. Hélia Viegas Silva,  
S.M.J.

Recife/PE, de Setembro de 2016.

---

**Márcio José da Silva Freitas**

Núcleo de Apoio Jurídico – Matrícula 186352-5  
Coordenadoria da Infância e Juventude / TJPE

---

**Maurilho Cavalcanti Alves**

Núcleo de Apoio Jurídico – Matrícula 186203-0  
Coordenadoria da Infância e Juventude / TJPE

APROVO O PARECER.  
ENCAMINHE-SE À VARA REGIONAL DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Recife/PE, 20 de Setembro de 2016.

---

**Hélia Viegas Silva**

Coordenadora Substituta da Infância e Juventude  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
mf